



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10840.000182/97-41**

**Acórdão : 203-07.268**

**Sessão : 19 de abril de 2001**

**Recurso : 110.298**

**Recorrente : ALBANEZI MENEGUCCI COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.**

**Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP**

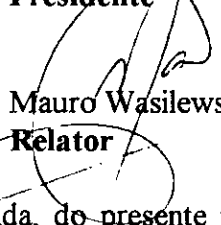
**NORMAS PROCESSUAIS - DEPÓSITO RECURSAL - AUSÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO** - A revogação de liminar que autorizou a tramitação do recurso sem o respectivo depósito impede a sua análise pela segunda instância administrativa. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
ALBANEZI MENEGUCCI COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de depósito recursal.**

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Mauro Wasilewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Sérgio Nalini, Maria Teresa Martinez López, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/mas/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10840.000182/97-41**

**Acórdão : 203-07.268**

**Recurso : 110.298**

**Recorrente : ALBANEZI MENEGUCCI COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.**

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS mantido pela DRJ em Ribeirão Preto- SP, que ementou sua decisão da seguinte forma (fls. 40):

### **"FALTA DE RECOLHIMENTO.**

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social é devida à alíquota de 2,0% incidente sobre o faturamento mensal. A inadimplência sujeita a empresa aos acréscimos legais correspondentes à correção monetária, juros moratórios e multa proporcional.

### **INCONSTITUCIONALIDADE.**

Somente o Poder Judiciário declara a inconstitucionalidade das leis, porque presumem-se constitucionais todos os atos emanados do Poder Executivo e do Congresso. Assim, cabe à autoridade administrativa apenas promover a aplicação da lei, nos escritos limites do seu conteúdo."

Em seu recurso, a contribuinte diz, em síntese, o seguinte:

a) comenta sobre a implantação da COFINS, passando pelo FINSOCIAL, no sentido de provar que a exação instituída pela LC nº 70/91 é cumulativa e fere o princípio do art. 154 da Constituição Federal;

b) que fere o princípio da *non-bis-in-idem*, pois a base de cálculo é a mesma do ICMS;

c) que a COFINS não é imposto, pois não preenche a caracterização do art. 154, I, da CF; e

d) requer a improcedência do lançamento.

Segundo fls. 63 a 67, o Poder Judiciário revogou a liminar concedida para o não recolhimento do depósito recursal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10840.000182/97-41**

**Acórdão : 203-07.268**

Por seu turno, o julgador originário do processo da 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes entendeu que, sendo autônoma a autuação, a matéria é de competência do Segundo Conselho de Contribuintes/MF.

A PGFN foi intimada do Despacho Interlocutório de fls. 69 e não se manifestou.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, likely representing the name of a judge or official.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

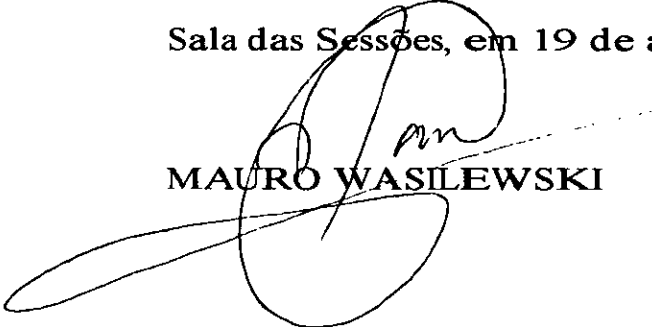
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.000182/97-41  
Acórdão : 203-07.268

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Como a liminar concedida em primeira instância do Poder Judiciário Federal, para o não recolhimento do depósito recursal, foi revogada pela decisão de mérito e, ainda, o fato de não constar nos autos a prova de recolhimento de tal depósito, deixo de conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001

  
MAURO WASILEWSKI